



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2019

“Dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Volnei Weber, que “Dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes”.

Para tanto, a proposição legislativa, constituída por seis artigos, prevê, essencialmente, que:

1. a administração pública estadual “deve propiciar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes” (art. 1º);

2. os serviços prestados e os eventos patrocinados pelo Poder Público estadual devem garantir proteção à criança e ao adolescente, “em face de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, impróprios ao seu desenvolvimento psicológico (art. 3º, *caput*);

3. descumprida a lei pretendida, ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada no caso de reincidência; sendo servidor público estadual, aplicar-se-ão as sanções previstas no “Estatuto do Servidor, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal e de outras sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente” (art. 4º, *caput*); e que os valores arrecadados em virtude das multas serão revertidos para o Fundo Especial para



Infância e Adolescência – FIA, do Estado de Santa Catarina (art. 4º, parágrafo único);

4. qualquer pessoa jurídica ou física poderá representar à administração pública estadual e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto na lei projetada (art. 5º); e

5. o início da vigência do texto legal almejado dar-se-á a partir da data de sua publicação.

Da justificação à propositura, reproduzo os seguintes trechos:

O presente Projeto objetiva fomentar o respeito à dignidade das crianças e dos adolescentes, sobretudo no âmbito dos serviços públicos estaduais, trazendo como ideia central a garantia do direito a uma educação escolar condizente com a educação moral e religiosa que seus pais têm como convicção, de acordo com o art. 12 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

[...]

Tal cuidado é muito importante, tendo em vista ser o Brasil um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce

A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes são constatadas por estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em recente estudo - "Free-Smoke Movies: from evidence to action"-, a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los, de forma abusiva, ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizarem imagens de pessoas fumando em filmes. Por essa razão, inclusive, recomenda que filmes com esse conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

[...]

Ademais, estudos comprovam que a erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável.

[...]

O Projeto de Lei iniciou sua tramitação neste Parlamento, em 3 de dezembro de 2019, sendo distribuído, primeiro, a esta CCJ, em que fui designada



Relatora, na forma regimental, e, nessa condição, formulei, preliminarmente, sendo acolhido pelo Colegiado, pedido de diligência às Secretarias de Estado da Administração (SEA), da Educação (SED), do Desenvolvimento Social (SDS), da Segurança Pública, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Santa Catarina, para que se manifestassem sobre a matéria em apreço (fls. 07 e 08).

Em resposta à diligência, a Casa Civil encaminhou aos presentes autos as manifestações da SED e da SDS, bem como da PGE, todas contrárias ao prosseguimento do feito, especialmente em razão do vício de inconstitucionalidade formal, quanto à iniciativa (fls. 14/43).

O Ministério Público estadual e a OAB/SC, apesar de instados, não se manifestaram nos autos.

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, não vislumbrei os vícios de inconstitucionalidade apontados pelos órgãos do Poder Executivo instados por esta CCJ, via diligência. Ao contrário, observo que a matéria (1) não é privativa do Governador do Estado; (2) foi iniciada por pessoa idônea para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, *caput*); e (3) vem



veiculada por meio da proposição legislativa adequada à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema nela ventilado não é reservado à veiculação por meio de lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial, o art. 227 da Constituição Federal e o art. 187 da CE.

No que tange à legalidade, julgo que a matéria conforma-se à legislação infraconstitucional em vigor, notadamente à Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Por fim, relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, o Projeto de Lei em questão está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0465.8/2019, reservando-se a análise do mérito, em face do interesse público, às Comissões Permanentes afetas à hipótese dos autos, conforme distribuído pelo 1º Secretário da Mesa, no Despacho apostado à fl. 02 destes autos.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora